

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 5.976, DE 2005

Altera o art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá providências”, visando ampliar o elenco de informações a serem divulgadas no período de matrículas.

Autor: Deputado André Figueiredo
Relator: Deputado Leandro Vilela

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 2º da Lei nº 9.870/99, exigindo a divulgação, pelos estabelecimentos de ensino, em local de fácil acesso ao público, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula, do texto da proposta de contrato, do valor apurado na forma do art. 1º, do número de salas-classes, das demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com o parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como dos critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade escolar.

Como justificação, o autor argumenta que se trata de medida que amplia a transparência relativa ao financiamento da educação e melhora o diálogo e entendimento entre os estabelecimentos de ensino e as famílias, por ocasião da matrícula dos alunos.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo que se observa da leitura do relatório, o art. 2º da Lei nº 9.870/99 deu um primeiro passo no sentido de garantir aos estudantes e seus responsáveis acesso a informações, como o texto da proposta de contrato a ser celebrado, o valor a ser apurado e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final da matrícula escolar.

A proposta em questão adiciona às informações acima garantidas, as demonstrações financeiras para o exercício social vigente, com parecer do conselho fiscal ou órgão similar, bem como os critérios adotados para reajuste da anuidade ou semestralidade escolar.

Trata-se, pois, de projeto oportuno que tem a virtude de melhorar o grau de transparência que deve existir na relação entre os estabelecimentos de ensino e os pais e alunos, ampliando o elenco de informações a serem divulgadas no período de matrículas escolares.

Vem, por conseguinte, ao encontro do espírito que rege o Código de Defesa do Consumidor, e que constitui uma das maiores conquistas dos consumidores em geral.

Em razão do exposto, e considerando o caráter meritório do projeto, voto **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 5.976, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEANDRO VILELA
Relator